

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.041, DE 2003

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências .

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado WALTER PINHEIRO apresentou ao congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003, que “dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências ”.

Nos termos da proposta, pretende-se alterar a legislação do imposto de renda, para que as verbas recebidas a título de férias não gozadas durante o contrato de trabalho, as fixadas por acordo entre as partes, para adesão à rescisão do contrato laboral, e os valores recebidos a título de depósitos, juros e correção monetária, creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estejam isentas de imposto de renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CAE788DD01

II - VOTO DO RELATOR

O Sr. Walter Pinheiro apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003 que, altera o art. V da lei n.º 7.713, de 1998. A alteração pretendida isenta do imposto as seguintes verbas oriundas do contrato de trabalho:

- a) a indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;
- b) o aviso prévio;
- c) férias não gozadas durante o contrato de trabalho;
- d) verbas de caráter indenizatório fixadas por acordo entre as partes;
- e) os valores recebidos a título de depósito, juros e correção monetária das Contas Vinculadas do FGTS

As verbas previstas nos itens “a” e “b” acima, na verdade, já são isentos do imposto de renda pela redação atual do dispositivo legal.

A indenização, aqui tratada, é velha indenização por ruptura do contrato de trabalhador estável, nos termos do art. 477 da CLT. Esse modelo de indenização é muito raro e aplica-se aos não-optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até 1998, quando o sistema do FGTS tornou-se obrigatório.

O que há de comum entre a indenização por termo do contrato de trabalho e o aviso prévio, para torná-los isentos do imposto de renda, é justamente o seu caráter indenizatório, isto é, tais verbas não representam um acréscimo, mas apenas um recomposição do patrimônio do trabalhador que fora diminuído por ato do empregador. Esse entendimento acerca das verbas indenizatórias está muito enraizado em nosso ordenamento jurídico.



CAE788DD01

O item “c” trata das férias não gozadas durante o contrato de trabalho.

As férias anuais constituem, inequivocamente, uma das pausas laborais fundamentais para alcançar vários dos objetivos buscados pelo Direitos do Trabalho, quais sejam, a segurança e a produtividade no trabalho, a preservação da saúde do trabalhador e a garantia de sua reinserção familiar, comunitária e política.

O art. 134 da CLT dispõe que as férias sejam concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Se as férias não forem concedidas nesse prazo, o art. 137 consolidado determina que empregador deverá pagar em dobro a remuneração devida ao empregado.

Esse instituto ficou conhecido na doutrina e jurisprudência como “dobra de férias”. Discutiu-se muito sobre a natureza jurídica dessa dobra, se teria ela caráter salarial ou indenizatório. A jurisprudência majoritária trabalhista definiu-se por atribuir a essa parcela o caráter de pena pela mora do empregado, associada ao caráter de resarcimento aos prejuízos causados ao trabalhador, que atingem diretamente sua saúde e seu bem-estar. Também a Justiça comum, ao julgar pleitos sobre a isenção de imposto sobre a dobra de férias, pacificou-se no sentido de ser ela um verba tipicamente indenizatória:

“3. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado - caso em que, obviamente, está presente o interesse do empregador, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que era um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma e no tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.” (STJ Recurso Especial nº 697.011 - RS -2004/0148350-5 - Relator: Ministro Francisco Galvão)

A vasta jurisprudência a respeito deu origem ao enunciado da Súmula nº 125:



“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Com isso, verificamos que a proposta em análise apenas atualiza a legislação em vigor, explicitando a interpretação já pacificada.

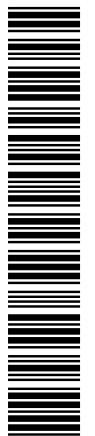
Outra hipótese de indenização de férias não gozadas ocorre com as férias adquiridas, mas ainda não vencidas. Nesse caso, sobrevindo a ruptura do contrato de trabalho, frustra-se o direito do trabalhador ao gozo das férias. Nessa hipótese, tem o empregado o direito de perceber o valor das férias em dinheiro, ainda que não em dobro, já que não houve a mora por parte do empregador. Ainda assim, inquestionável o caráter indenizatório dessa verba.

Outra parcela que se busca isentar do imposto de renda é a relativa à indenização fixada por acordo entre as partes. O Projeto não especifica, mas pensamos que se refere exatamente às valores estabelecidos nos Planos de Demissão Voluntária – PDV. Essa modalidade de acordo tem se tornado cada vez mais comum, especialmente entre os setores mais organizados da economia. Os constantes movimentos de reestruturação empresarial tem produzido demissões em massa. O PDV é uma forma negociada entre as partes para minimizar o impacto e o trauma causados pela demissão coletiva.

Sobre essa parcela, há decisões reiteradas quanto ao caráter indenizatório:

“3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador, quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.” (STJ AGREsp nº 611.984/RS, Relator Ministro José Delgado)

Finalmente, o Projeto propõem também a isenção do imposto de renda sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da correção monetária e dos juros correlatos.



CAE788DD01

O Fundo de garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107, de 1996, como um regime opcional ao sistema de estabilidade decenal, prevista na CLT. Mais tarde, com a Constituição de 1988, a estabilidade decenal foi definitivamente abolida e o FGTS reformulado pela Lei 8.036, de 1990. Temos que o surgimento do regime fundiário extinguiu a garantia de estabilidade no emprego. Na verdade, os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador são simplesmente o adiantamento da indenização pela perda de emprego, que é praticamente certa com o alto índice de rotatividade da mão-de-obra no Brasil. Em tempos de transformações globais e de falta dinamismo crônico da economia brasileira, a única certeza que o trabalhador tem é de que perderá o emprego mais cedo ou mais tarde, ainda que a empresa nada tenha a reclamar dos seus préstimos.

Se o depósito do FGTS não é renda nova, mas a indenização de uma perda imediata do trabalhador - a estabilidade decenal – e de uma perda futura – o próprio emprego, acreditamos que a proposta é justa ao desonerar esses depósitos e seus conseqüentes do imposto de renda. Levamos em conta que o volume de dinheiro arrecadado pelo FGTS alimenta inúmeros programas oficiais, inclusive o da casa própria. Trata-se de crédito social, portanto subsidiado, o que é correto e necessário, mas na outra ponta está a baixa remuneração do depósito pela instituição financeira gestora. Dessa forma o trabalhador dá uma tremenda contribuição social com sacrifício de seu próprio patrimônio e, como paga, ainda é tributado pelo imposto de renda. Nada mais injusto. O Projeto é um enorme contribuição para fazer justiça tributária aos trabalhadores. Todavia, entendemos ser necessários alguns ajustes, para deixar claro que as verbas indenizatórias acordadas entre as partes são aquelas reativas a eventual PDV. Outros acertos decorrem à inclusão das férias não-gozadas pelo término do contrato de trabalho e à adequação à melhor técnica legislativa.

Pelo exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.041, de 2003, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



CAE788DD01

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

ArquivoTempV.doc



CAE788DD01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.041, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 6º

.....
“V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, a indenização por férias não gozadas, as verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária e o valores recebidos pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

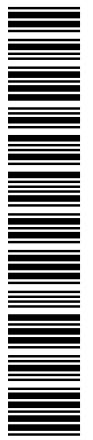
Sala de Comissão, em de de 2005.



CAE788DD01

Deputado Maurício Rands
Relator

ArquivoTempV.doc



CAE788DD01